



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36266.006717/2006-95  
**Recurso n°** 160.187 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-01.602 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** APROPRIAÇÃO INDÉBITA  
**Recorrente** TRÊS EDITORIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS DESCONTADA E NÃO RECOLHIDA - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FORA DO PRAZO - REVELIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS PARA SUSPENSÃO DO PRAZO DE DEFESA - DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Defesa interposta após o décimo quinto dia, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não enseja conhecimento.

A não comprovação de existência de greve, ou qualquer outro motivo que tenha impedido a protocolização da defesa, quando não reconhecida a greve pela instituição, não enseja a suspensão do prazo para apresentação de defesa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

A presente NFLD, lavrada sob o n. 35.840.421-5, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria.

O lançamento compreende competências entre o período de 02/2003 a 12/2005, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP:

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 30/05/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 49 a 58. Alega em síntese que a impugnação é tempestiva, considerando greve do INSS, e que a aplicação de juros SELIC ao lançamento em questão fere os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, e indelegabilidade da competência tributária.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência total do lançamento, tendo em vista o não conhecimento do recurso face sua intempestividade, fls. 109 a 115.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 118 a 132. Em síntese, a recorrente em seu recurso traz as mesmas alegações da impugnação, quais sejam: a defesa foi apresentada a destempo em função de greve do INSS que impossibilitou a sua protocolização, e que incabível a aplicação de taxa SELIC no débito em questão. Requer ao fim a reforma da decisão recorrida para julgar improcedente o recurso.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Em primeiro lugar, cumpre-nos apreciar a alegação de tempestividade da impugnação não reconhecida pela autoridade julgadora de 1. Instância.

Quanto a esse ponto, alega o recorrente que a defesa foi apresentada a destempo, considerando greve dos servidores do INSS, e que esse fato não pode prejudicar o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Apesar do argumento “greve” ser válido para que a haja a suspensão do prazo para interposição de recurso, não logrou o recorrente êxito em demonstrar a efetiva existência de greve no período. Essa questão já foi apreciada algumas vezes no âmbito desse colegiado, tendo inclusive sido acatada a tempestividade, quando demonstrado nos autos a efetiva existência de greve que inviabilizasse a interposição da defesa. Nos casos de greve, o próprio Ministério da Previdência edita portaria, indicando o período em que se deu a suspensão do prazos. No caso ora em análise, o recorrente não fez qualquer prova da tentativa de protocolização do documento no tempo hábil, nem tampouco apresentou provas da efetiva paralisação por parte do INSS, razão porque acato o posicionamento adotado pela autoridade de primeira instância quanto a intempestivamente da impugnação.

De acordo com a assinatura na capa da NFLD a cientificação do recorrente deu-se em 30/05/2006, (terça-feira); à época, o prazo para apresentação de defesa era 15 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 14/07/2006. A notificada interpôs o recurso no dia 19/07/2006, fl. 49, portanto fora do prazo normativo.

Os atos processuais para serem praticados possuem prazos, no âmbito do INSS, conforme descrito na DN A regra geral sobre a contagem de prazos no processo administrativo tributário está estabelecida no art. 34 da Portaria MPS/GM nº 520/2004 (art. 5º do Decreto 70.235 e art. 210 do Código Tributário Nacional) O prazo para interposição de • impugnação em lançamentos de crédito previdenciário, no caso a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é de 15 dias da data da ciência, conforme determinação do art. 37, parágrafo primeiro da Lei 8212191, na redação dada pela Lei • 9711/98, regulamentada pelo Decreto 3048/99, senão vejamos:

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.*

---

*§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento*

Em sendo intempestiva a impugnação o que provocou o não conhecimento do recurso, lide não se instaurou, não competindo a este Conselho qualquer pronunciamento com relação ao mérito, mas tão somente em relação a alegação de tempestividade do recurso.

### **CONCLUSÃO**

Face o exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso quanto a tempestividade, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira